



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118893-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGIMARCOS GONÇALVES DE OLIVEIRA,, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57709

APEL.Nº: 1118893-21.2023.8.26.0100
COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível
APTE. : Regimarcos Gonçalves de Oliveira
APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado
SENTENÇA DA JUIZA: Camila Rodrigues Borges de Azevedo
[A]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo, embora resida em comarca de outro estado – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em Ribeirão das Neves/MG e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, na Capital – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício mantido.

EXTINÇÃO DO PROCESSO - Hipótese em que o autor não providenciou o pagamento das custas iniciais – Pedido de justiça gratuita indeferido - Cancelamento da distribuição do processo era de rigor – Falta de pagamento das custas processuais iniciais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC – A habilitação espontânea do réu ao processo não influi no pagamento das custas iniciais - Sentença reformada neste ponto.

Recurso provido em parte.

1. Recurso de apelação contra a sentença proferida em ação de obrigação de fazer c. c. indenizatória e que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e condenou o autor apelante ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sustenta o recorrente basta a sua afirmação unilateral de pobreza para o deferimento da gratuidade processual; afirma ainda que, por se tratar de cancelamento da distribuição da ação, por falta de pagamento das custas iniciais, descabe a sua condenação ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do art. 290 do CPC.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. Conquanto a gratuidade processual possa, em princípio, ser concedida à vista da simples afirmação de pobreza do interessado, por se tratar de presunção “juris tantum”, tal regra não é absoluta e deve ser analisada caso a caso.

Assim, a sua aceitação pode ser conjugada com outros elementos, diante da constatação de dados objetivos que possam estar em contradição com a afirmada miserabilidade jurídica, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

A juíza da causa indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou ao autor (ora apelante) o recolhimento das custas

processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e inscrição do nome do autor em dívida ativa (cf. fls. 48-49):

“1 - Apesar de alegar não possuir condições de arcar com os custos do processo, o autor reside em Ribeirão das Neves. MG, não está representado pela Defensoria Pública, possui condições de contratar advogado(a)(s), bem como não fez uso do Juizado Especial, quando não sealaria em recolhimento de custas.

Digno de nota a quantidade de demandas similares distribuídas neste Foro Central, nas quais os autores são domiciliados em diversos estados da federação, optando por aqui ingressar e, em regra, com pedido de justiça gratuita, o que obviamente acarreta onerosidade ao Poder Judiciário de São Paulo.

Além desta demanda, conforme se verifica pela consulta ao sítio do Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores, o autor promoveu outras 04(quatro) ações em datas próximas, distribuídas no Foro Central.

O benefício da gratuidade não tem por escopo dar guarida a ânimo litigante como o do autor, mas sim possibilitar, a quem não possui condições, ter acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Recolha o autor as custas devidas ao Estado, nos termos da Lei 11.608/2003, bem como as despesas de postagem, observando-se o Provimento CSM n. 2663/2022, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção e inscrição do nome da autora na dívida ativa”.

Contra tal decisão, o autor interpôs recurso, mas não obteve êxito (cf. fls. 246-250).

Embora o recorrente afirme a sua hipossuficiência financeira, ele reside em comarca de outro Estado da Federação, em Ribeirão das Neves (MG), mas decidiu contratar advogado para ajuizar a ação em São Paulo.

Ora, seria muito mais fácil ao apelante promover a

ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública do seu Estado. Notadamente porque a sua relação com o réu é de consumo. Estranhamente, contudo, ele prefere litigar na Capital paulista, o que lhe trará despesas que lá não suportaria.

Ademais, ele não explicou como poderia – dizendo-se pobre – sujeitar-se aos gastos e aos incômodos que surgirão com a sua ação proposta em São Paulo.

Como se vê, há dados objetivos que contradizem a alegada miserabilidade jurídica e é preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, **não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços.**

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la benevolmente a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

Confira-se o que decidiu este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Indeferimento – Documentos que indicam que o agravante não se enquadra na condição de miserabilidade jurídica – Advogado do agravante possui escritório em Ribeirão Preto e patrocina os direitos e interesses do seu cliente (no caso deste recurso) em outra Comarca (Mogi das Cruzes), situada em outra região do Estado - Autor dispensou a prerrogativa de demandar em seu domicílio (São José do Rio Pardo), o que é muito estranho para quem afirma ser desprovido de recursos financeiros - Tais circunstâncias denotam que o agravante tem condições de arcar com o custo do processo - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido” (cf. A. I. nº 2095223-87.2016.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado).

“Agravado de instrumento. Ação cautelar de exibição de documentos. Decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor na petição inicial. Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos colacionados aos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Parte que, no entanto, optou por contratar advogado particular e ajuizá-la em foro distante do seu domicílio. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito. Benefício legal que não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais. Recurso improvido.” (cf. A.I. nº 2045616-08.2016.8.26.0000, rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 31-3-2016).

É mantido o indeferimento do benefício.

2.2. O processo foi extinto, sem resolução do mérito, diante do não pagamento das custas processuais iniciais.

Bem por isso, afasta-se a condenação do autor ao da taxa judiciária, pois a consequência de sua inércia é o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”.

Ora, com o cancelamento da distribuição da demanda (sem a realização de citação do réu para contestar) não se formou a relação processual que justificaria a condenação do autor apelante ao pagamento das custas processuais.

Neste sentido:

“Processo civil – embargos à execução apoiada em cédula de crédito bancário – determinado o cancelamento da distribuição do feito, pois não comprovado pelos embargantes agravantes o recolhimento das custas iniciais, após indeferimento de gratuidade judiciária, com oportunidade de regularização - oferta de agravo de instrumento – recurso inadequado diante de decisão que determina o cancelamento da distribuição equivaler-se ao indeferimento da petição inicial – cabível apelação - inteligência do artigo 1009, do CPC/15 – jurisprudência deste TJSP - configuração de erro grosseiro que não admite fungibilidade recursal - agravo não conhecido.” (cf. A I. 2230862-09.2018.8.26.0000, rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 02-4-2019).

“Indeferimento do benefício da gratuidade à autora. Intimação para recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição. Superveniente desistência da ação. Extinção (art. 267, VIII, CPC). Descabimento. Pleito desprovido de má-fé. Forçoso cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC/73), pois não formada a tríade processual. Feito trancado no nascedouro. Fato que não enseja o recolhimento de custas. Crédito tributário inexistente. Decisão reformada para determinar o cancelamento da distribuição. Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1032936-83.2014.8.26.0224, rel. Des. Rômulo Russo, j. em 08-7-2016).

“Declaratória de inexigibilidade de débito. Assistência judiciária. Benesse negada. Determinação de recolhimento das custas iniciais não atendido. Indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição. Determinação de recolhimento das custas sob pena de inscrição em dívida ativa. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Ausência de efetiva prestação jurisdicional. Fato gerador inexistente. Distribuição cancelada. Inteligência do artigo 290 do Código de

Processo Civil. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.” (cf. Agravo de Instrumento nº 2215758-74.2018.8.26.0000, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 13-11-2018).

“Mandado de segurança. Indeferimento do levantamento das custas iniciais, juntadas depois da extinção, sem julgamento do mérito, por falta de recolhimento. Caso que se enquadra na previsão de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição que não deve gerar ônus para o autor, descabendo, inclusive, inscrição na dívida ativa. Levantamento das custas iniciais recolhidas posteriormente à extinção do processo que se mostra cabível. Ordem concedida” (cf. Agravo de Instrumento nº 2151834-26.2017.8.26.0000, rel. Des. Cláudio Godoy, j. em 28-8-2017).

“Custas processuais - Não recolhimento Extinção do feito e cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, I, do CPC - Determinação de pagamento de custas - Inadmissibilidade - Recurso provido” (cf. Agravo de Instrumento nº 459.821.5/8, rel. Des. Marrey Unt, j. em 31-01-2006).

“Obrigação de fazer c.c. indenização - Pedido de gratuidade - Indeferimento, com determinação de recolhimento das respectivas taxas, sob pena de extinção - Inércia do autor - Extinção pelo não recolhimento das taxas, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC - Trânsito em julgado - Certidão do Cartório intimando o autor ora agravante ao recolhimento das taxas, sob pena de inscrição na dívida ativa - Cobrança inconsistente - Embora tenha constado na sentença que os autos devem ser arquivados após o recolhimento das custas de praxe, em situações como esta, o ato processual cabível é o cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC); assim, sendo o cancelamento a consequência da falta do preparo, é inexigível o pagamento dessas custas, por inexistente "praxe" na hipótese. Para que não se infrinja a coisa julgada, dá-se provimento ao agravo, mas para reconhecer a inconsistência da cobrança do cartório, afastando tal exigência. -. Recurso provido” (cf. Agravo de Instrumento nº 2063396-29.2014.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. em 10-6-2014).

O pedido de habilitação espontânea do réu apelado não influi nesse aspecto, pois o dispositivo legal contém o comando

implícito de que a citação não seja ordenada antes do pagamento das custas, já que essa questão não precede a qualquer outra, em especial a do aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – **Pretensão recursal voltada a afastar a obrigação do autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais – Não recolhimento das custas e despesas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a ensejar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil – Impossibilidade, no caso, de se julgar o mérito da disputa – Processo que deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do CPC/15. Hipótese em que não é exigível do autor o pagamento das custas e despesas processuais, tampouco honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que haja manifestação da parte contrária.** Aplicação de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. n.1.906.378-MG) – Sentença reformada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1055237-27.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)”.

Afasta-se, pois, a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e apenas para esse fim este apelo é acolhido.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator